



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

LEI n.º 455/2007

Súmula: “Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Campo Magro, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO aprovou, e Eu RILTON BOZA, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, especialmente amparado no Artigo 69, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

## LEI

### CAPÍTULO I

**Art. 1.º** – A preservação do patrimônio cultural do Município de Campo Magro é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo único:** O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

**Art. 2.º** – O patrimônio cultural do Município de Campo Magro é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

**Art. 3.º** – O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural, segundo os procedimentos regulares desta Lei, por meio do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural.

**Art. 4.º** – Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5.º** – Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania.

§ 1.º – O Conselho será composto pelo Secretário Municipal de Promoção Social e Cidadania, na condição de Presidente, pelo Diretor do Departamento de Cultura, na condição de secretário, por um representante de cada secretaria municipal ligada diretamente à questão e mais seis (06) membros nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Promoção Social e Cidadania.

§ 2.º – Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos profissionais representantes das diversas profissões ligadas a área e da sociedade em geral.

§ 3.º – Em cada processo, a critério de qualquer Conselheiro, o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas, que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4.º – O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5.º – O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

§ 6.º – O Conselho contará com 03 (três) suplentes. Os poderes e os requisitos dos suplentes serão regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Art. 6.º** – Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) do Poder Público Municipal;
- b) do proprietário, ou
- c) de qualquer cidadão.

§ 1.º – Caberá ao Departamento de Cultura a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e cotação do Conselho.

§ 2.º – Nos casos das alíneas “b” e “c” deste Artigo, o requerimento será dirigido ao Diretor do Departamento de Cultura. Em todos os casos, os processos serão protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

**Art. 7.º** – O Conselho poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados ou não pelo Estado e/ou pela União.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

- Art. 8.º** – Os requerimentos do proprietário ou de qualquer cidadão, poderão ser indeferidos pelo Departamento de Cultura, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho.
- Art. 9.º** – Se a iniciativa for do Departamento de Cultura ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de Aviso de Recebimento (AR), para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.  
**Parágrafo único** – Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária.
- Art. 10** – Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e a paisagem do bem tombado, será usado o procedimento dos Artigos 8.º e 9.º aos respectivos proprietários.
- Art. 11** – Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.
- Art. 12** – Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho para julgamento.
- Art. 13** – O Conselho poderá solicitar ao Departamento de Cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.  
**Parágrafo único** – O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.
- Art. 14** – A sessão de julgamento será pública.
- Art. 15** – Na decisão do Conselho que determinar o tombamento deverá constar:  
I - Descrição e documentação do bem;  
II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;  
III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;  
IV - As limitações impostas ao entorno e paisagem do bem tombado, quando necessário, e  
V - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantem sua integridade.
- Art. 16** – A decisão do Conselho que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial do Município, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único** – Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o Registro de Imóveis para as averbações das matérias respectivas.

**Art. 17** – Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 11 da presente Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

**Art. 18** – Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do Conselho.

**Art. 19** – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1.º – A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho, cabendo ao Departamento de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2.º – Havendo dúvida em relação às prescrições do Conselho, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Departamento de Cultura.

**Art. 20** – As construções, demolições, paisagismo no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho.

**Art. 21** – Ouvido o Conselho, o Departamento de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu término.

§ 1.º – Este ato do Departamento de Cultura será realizado através ofício ou por solicitação de qualquer órgão.

§ 2.º – Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 22** – Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando em Dívida Ativa o montante expendido.

**Art. 23** – As obras de que trata o Artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento, caso o proprietário não possa fazê-lo, sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único** – Comprovado o fato, caberá ao Poder Público as providências necessárias para a execução de obras, utilizando-se para isto o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural.

**Art. 24** – O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 25** – Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas, pelo Conselho, normas precisas para a preservação.

**Art. 26** – No caso de extravio ou furto do bem móvel tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho, no prazo de 48 horas.

**Art. 27** – O deslocamento ou transferência de propriedade o bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento de Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**Parágrafo único** – Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Departamento de Cultura, cabendo ao Município o direito de preferência.

**Art. 28** – O Poder Público Municipal, ouvido, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento a ser editado.

§ 1.º – Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2.º – A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3.º – A redução que trata este Artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

**Art. 29** – As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

**Art. 30** – A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ**

1.000 (mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal), serão fiscalizadas pelo Departamento de Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho.

**Parágrafo único** – A aplicação da multa não desobriga a conservação ou restauração do bem tombado.

- Art. 31** – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.
- Art. 32** – Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de sua restauração e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

- Art. 33** – Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.
- Art. 34** – Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural:
- I - Dotações orçamentárias;
  - II - Doações e legados de terceiros;
  - III - O produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
  - IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos, e
  - V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.
- Art. 35** – O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo suas finalidades.
- Art. 36** – O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural funcionará junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania, sob a orientação do Conselho, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ**

- Art. 37** – Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- Art. 38** – Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 39** – O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.
- Art. 40** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 41** – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, em 21 de setembro de 2007.

  
RILTON BOZA  
Prefeito Municipal